



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.619-B, DE 2024 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/09/2024 14:18:40.810 - MESA

PL n.3619/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituído, no âmbito da União, o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com autismo.

Parágrafo único. O selo será concedido de forma gratuita.

Art. 5º-B. São objetivos do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – reconhecer as iniciativas e estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção em seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção de pessoas com autismo no quadro de funcionários;

III - reconhecer e divulgar boas práticas de empregadores para estimular o convívio de empregados com TEA no ambiente de trabalho.

Art. 5º-C. São consideradas iniciativas de apoio à inclusão no trabalho de pessoas com TEA, entre outras:

I - a reserva de postos de trabalho específicos;

II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; e



\* C D 2 4 9 9 9 1 4 6 4 8 0 0 \*



III - a promoção ou patrocínio de iniciativas para qualificação profissional e qualidade de vida de pessoas com TEA.

Art. 5º-D. O processo para a concessão do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é de competência do Poder Executivo Federal, com tramitação em formato digital.

§ 1º. A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

§ 2º O prazo de participação e uso publicitário do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

§3º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços desses estabelecimentos empresariais.

§4º A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista fica autorizada a fazer apenas alterações nas dimensões da marca que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

Art. 5-E. As microempresas e as empresas de pequeno porte que receberem o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos principais do presente Projeto de Lei é o de fomentar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, por meio da criação do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o de colaborar na promoção de uma mudança cultural nas empresas, destacando a importância da adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolher esses profissionais.



\* C D 2 4 9 9 1 4 6 4 8 0 0 \*

A inclusão social e econômica de pessoas com TEA é um desafio que exige ações concretas e efetivas por parte do Estado e da sociedade. Apesar dos avanços legislativos, a realidade ainda demonstra uma enorme dificuldade para que essas pessoas sejam integradas de forma justa e digna no mercado de trabalho. O estigma associado ao TEA e a falta de informação sobre as potencialidades e necessidades dessas pessoas resultam em baixa empregabilidade, privando-as do direito ao trabalho e ao desenvolvimento de uma vida plena.

O Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista propõe reconhecer publicamente as empresas que adotem práticas inclusivas e que demonstrem compromisso com a diversidade e a igualdade de oportunidades. Ao criar um reconhecimento oficial, o projeto busca não só premiar as iniciativas já existentes, mas também inspirar outras empresas a seguirem o mesmo caminho, fomentando um ambiente corporativo mais inclusivo e diverso.

É importante destacar que o selo, além de ser um reconhecimento simbólico, poderá ser utilizado pelas empresas para fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, o que agrega valor à imagem corporativa e reforça a responsabilidade social empresarial. No entanto, o projeto estabelece que o uso do selo deve ser feito de maneira cuidadosa, para que não haja confusão entre as práticas de inclusão e a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos.

O projeto de lei também prevê benefícios adicionais para microempresas e empresas de pequeno porte que conquistarem o selo, como estímulos creditícios adicionais. Esta medida é fundamental para que pequenas empresas, que muitas vezes possuem menos recursos para implementar políticas inclusivas, possam também ser incentivadas a participar desta importante iniciativa.

Ao promover a capacitação e a qualificação profissional de pessoas com TEA, o projeto visa garantir que essas pessoas possam não apenas ingressar no mercado de trabalho, mas também alcançar funções de maior responsabilidade e remuneração, valorizando suas habilidades e



\* C D 2 4 9 9 1 4 6 4 8 0 0 \*

competências. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a oportunidade de realizar seu potencial.

Portanto, conclamamos os nobres Deputados e Deputadas a aprovarem esta proposição, que representa avanço significativo na inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e, por consequência, na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 4 9 9 9 1 4 6 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>
<b>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999</a>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, cria o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é um reconhecimento concedido gratuitamente a empresas que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Na justificação, o parlamentar menciona que os principais objetivos da proposição é fomentar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e o de colaborar na promoção de uma mudança cultural nas empresas, destacando a importância da adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolher esses profissionais.

Além desta Comissão, o projeto de lei também foi encaminhado às Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania com tramitação em regime



\* C D 2 4 0 0 8 0 8 9 8 7 0 0 \*

ordinário (Art. 151, III, RICD) e apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inciso II). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo como objetivo principal fomentar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho. O selo visa reconhecer e valorizar as empresas que adotam políticas inclusivas, destacando a importância da adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolher esses profissionais e promover um mercado corporativo mais inclusivo e diversificado.

A inclusão social e econômica de pessoas com TEA é um desafio que exige ações concretas, dado o estigma e a falta de informações sobre as potencialidades e necessidades desse público. Apesar dos avanços legislativos, ainda há grandes dificuldades para integrar essas pessoas de forma justa e digna no mercado de trabalho, o que prejudica sua empregabilidade e limita o direito ao trabalho e ao desenvolvimento pleno.

O Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com TEA, além de premiar as iniciativas já existentes, tem a intenção de inspirar outras empresas a adotar práticas inclusivas. O selo poderá ser utilizado pelas empresas para divulgar sua marca, produtos e serviços, valorizando a imagem corporativa e reforçando a responsabilidade social. Contudo, o uso do selo será cuidadosamente regulamentado para evitar confusão entre a inclusão e a qualidade dos produtos ou serviços.

O projeto também prevê benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte que receberem o selo, como estímulos creditícios adicionais, o que as ajudará a implementar políticas inclusivas.



\* C D 2 4 0 0 8 0 8 9 8 7 0 0 \*

Por fim, a criação do selo promove uma transformação cultural nas empresas, incentivando a adoção de práticas inclusivas que melhoram o clima organizacional e tornam as empresas mais abertas à diversidade. Isso não apenas gera um impacto positivo no ambiente de trabalho, mas também contribui para uma sociedade mais justa e equitativa.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.619/2024 promove avanços relevantes para os setores industrial, comercial e de serviços, incentivando a inclusão de pessoas com TEA e fomentando um ambiente de trabalho mais diverso e responsável.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



\* C D 2 4 0 0 8 0 8 9 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.619/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, André Figueiredo, Augusto Puppio, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 17:08:14.520 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 3619/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 1 4 3 0 0 4 7 5 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241430047500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo e outros

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autores:** Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados Duda Ramos e Amon Mandel, propõe a modificação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em sua justificação, aponta os autores que os principais objetivos da proposição são fomentar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e colaborar na promoção de uma mudança cultural nas empresas, destacando a importância da adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolher esses profissionais. Destaca ainda que, além do reconhecimento simbólico, o selo poderá ser utilizado pelas empresas para fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços,



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

reforçando a responsabilidade social. O projeto também prevê estímulos creditícios adicionais para microempresas e empresas de pequeno porte que adotarem políticas inclusivas.

O projeto não possui apensos.

Foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 28/11/2024, foi apresentado parecer do Relator, Deputado Josenildo (PDT-AP), pela aprovação, tendo o parecer sido aprovado em 03/12/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Isso porque a proposição reforça a importância de se adotar medidas efetivas que promovam a inclusão social e econômica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tema que permanece como desafio significativo nos dias atuais em nossa sociedade. Ao criar um selo de reconhecimento às empresas que implementam políticas de inclusão, o projeto atua não apenas como instrumento de valorização institucional, mas também como incentivo à adoção de práticas inclusivas no ambiente de trabalho.

Como apontam os ilustres autores da proposição, a criação do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem por finalidade fomentar a inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho e promover uma mudança cultural nas organizações, com ênfase na adaptação dos ambientes laborais às suas necessidades específicas. Além do reconhecimento simbólico, o selo poderá ser utilizado para fins de divulgação institucional pelas empresas, reforçando seu compromisso com a responsabilidade social e incentivando a adoção de políticas inclusivas, especialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão ter acesso a estímulos creditícios adicionais.

O projeto, como aponta o parecer aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, representa uma iniciativa meritória ao propor a valorização de práticas inclusivas já existentes, ao mesmo tempo em que busca inspirar outras empresas a adotar medidas concretas de acolhimento e promoção das pessoas com TEA. Nesse sentido, o selo contribui para uma transformação cultural no ambiente corporativo, promovendo maior diversidade, melhor clima organizacional e avanços relevantes para os setores industrial, comercial e de serviços, além de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não impõe encargos financeiros significativos ao poder público nem às entidades privadas. Em contrapartida, os resultados esperados são expressivos, como a promoção da empregabilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à responsabilidade social empresarial, a disseminação de boas práticas de inclusão e o fortalecimento da cultura da diversidade no ambiente corporativo.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo e alto impacto, que pode contribuir significativamente para a ampliação de oportunidades e a valorização da cidadania das pessoas do espectro autista.

Importa ressaltar, que a proposição está em consonância com os princípios e compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar, com status de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009. A Convenção consagra o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades e o dever de promoção de ambientes laborais acessíveis e inclusivos.

Cumpre frisar que, atendendo aos pedidos recebidos por parte dos nossos colegas, interessados na aprovação e avanço desta iniciativa, promovemos ligeira alteração na redação por meio de um substitutivo, suprimindo a criação do Artigo 5-E, objeto do 1º artigo do projeto.

Assim, a criação do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista se harmoniza com as normas internacionais ao estimular ações afirmativas que assegurem o pleno exercício do direito ao trabalho e à participação econômica das pessoas com TEA.



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator

Apresentação: 01/09/2025 12:25:18.227 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3619/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituído, no âmbito da União, o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com autismo. Parágrafo único. O selo será concedido de forma gratuita.

**Art. 5º-B.** São objetivos do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – reconhecer as iniciativas e estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção em seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção de pessoas com autismo no quadro de funcionários;

III - reconhecer e divulgar boas práticas de empregadores para estimular o convívio de empregados com TEA no ambiente de trabalho.

**Art. 5º-C.** São consideradas iniciativas de apoio à inclusão no trabalho de pessoas com TEA, entre outras:

I - a reserva de postos de trabalho específicos;



II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; e

III - a promoção ou patrocínio de iniciativas para qualificação profissional e qualidade de vida de pessoas com TEA.

**Art. 5º-D.** O processo para a concessão do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é de competência do Poder Executivo Federal, com tramitação em formato digital.

**§ 1º.** A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

**§ 2º** O prazo de participação e uso publicitário do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

**§3º** O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços desses estabelecimentos empresariais.

**§4º** A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista fica autorizada a fazer apenas alterações nas dimensões da marca que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
 Relator



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.619/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituído, no âmbito da União, o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com autismo. Parágrafo único. O selo será concedido de forma gratuita.

Art. 5º-B. São objetivos do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – reconhecer as iniciativas e estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção em seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção de pessoas com autismo no quadro de funcionários;

III - reconhecer e divulgar boas práticas de empregadores para estimular o convívio de empregados com TEA no ambiente de trabalho.

Art. 5º-C. São consideradas iniciativas de apoio à inclusão no trabalho de pessoas com TEA, entre outras:

I - a reserva de postos de trabalho específicos;

II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; e



\* C D 2 5 5 5 2 4 2 2 5 9 0 0 \*

III - a promoção ou patrocínio de iniciativas para qualificação profissional e qualidade de vida de pessoas com TEA.

Art. 5º-D. O processo para a concessão do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é de competência do Poder Executivo Federal, com tramitação em formato digital.

§ 1º. A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

§ 2º O prazo de participação e uso publicitário do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

§ 3º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços desses estabelecimentos empresariais.

§ 4º A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista fica autorizada a fazer apenas alterações nas dimensões da marca que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
 Presidente



\* C D 2 5 5 5 2 4 2 2 5 9 0 0 \*